



Autos n. 0000159-54.2017.8.24.0049  
Ação: Ação Penal de Competência do Júri/PROC  
Autor e Vítima: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro  
Réu preso: Valdemar dos Santos

## Sentença

### *I - RELATÓRIO*

O representante do Ministério Público em exercício neste Juízo, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 24 do Código de Processo Penal (CPP), ofereceu denúncia contra **VALDEMAR DOS SANTOS**, brasileiro(a), Casado, Pastor (49 - 99800-9707 Assembléia de Deus), RG 4033853-PR, CPF 508.654.719-91, mãe Olga Felício dos Santos, Nascido/Nascida 07/05/1966, natural de Pato Branco - PR, Outros Dados: 49- 98889-1024 e 98890-6216, atualmente recolhido na UPA, S/N, Centro, CEP 89874-000, Maravilha - SC.

O feito está devidamente relatado às fls. 1235/1236, reportando-se este relatório integralmente àquela narração dos atos processuais, com o acréscimo de que às fls. 1379/1380 foi realizada a audiência de sorteio dos jurados e que houve juntada de documentos pela defesa.

### *II - FUNDAMENTAÇÃO*

No dia de hoje, em plenário, aos quesitos formulados o Conselho de Sentença respondeu que:

#### *1. Em relação ao crime de homicídio:*

**1.1** No dia 19 de dezembro de 2016, por volta das 23 horas, na Linha Guabioba, às margens da BR-282, no município de Saudades/SC, nesta Comarca, a vítima Luciane Hemerich dos Santos recebeu golpes de arma branca que lhe causaram dois ferimentos perfurocortantes profundos em região cervical esquerda, que foram causa eficiente da sua morte.

**1.2** O acusado Valdemar dos Santos foi o autor dos golpes de arma branca contra a vítima Luciane Hemerich dos Santos.

**1.3** O Jurado não absolve o acusado Valdemar dos Santos.

**1.4** O acusado Valdemar dos Santos agiu mediante recurso que



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Pinhalzinho**  
**Vara Única**

Autos 0000159-54.2017.8.24.0049 - SENTENÇA – Pág. 2 de 5

impossibilitou a defesa da vítima Luciane Hemerich dos Santos, haja vista que esta foi atingida por golpes de arma branca na região da cervical.

**1.5** O acusado Valdemar dos Santos praticou o crime contra a vítima Luciane Hemerich dos Santos, sua esposa, por razões da condição de sexo feminino e prevalecendo-se da relação doméstica e familiar que mantinha com ela.

**2. Em relação ao crime de ocultação de cadáver:**

**2.1** No dia 19 de dezembro de 2016, por volta das 23 horas, na Linha Guabiroba, às margens da BR-282, no município de Saudades/SC, nesta Comarca, o corpo da vítima Luciane Hemerich dos Santos foi ocultado em meio à mata.

**2.2** O acusado Valdemar dos Santos foi a pessoa que ocultou o cadáver da vítima Luciane Hemerich dos Santos.

**2.3** O Jurado não absolve o acusado Valdemar dos Santos.

Desse modo, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu ter o réu José Valmir Rodrigues praticado os crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos IV e VI, e 211, *caput*, ambos do Código Penal.

**3. Da dosimetria**

**3.1 Em relação ao crime de homicídio:**

Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), verifico que a culpabilidade, entendida aqui como grau de reprovabilidade da conduta, é elevada em razão da circunstância de o acusado ter apresentado versão mentirosa em relação aos fatos, de forma que culminou com a necessidade de dispender vários recursos humanos e públicos para a localização da vítima e apurar a prática de um falso crime de roubo seguido de sequestro. Além disso, o réu apresentou elementos falsos em relação ao comportamento da vítima, dando a entender que ela estaria envolvida no fantasioso assalto, situação essa que envolveu, inclusive, a interceptação das comunicações telefônicas da mãe e parentes da vítima. O direito ao silêncio não permite que o réu possa mentir de modo a prejudicar o andamento das investigações criminais. Por fim, outra circunstância que envolve maior reprovação na conduta do réu é o fato de ele ser pastor, ministro de profissão religiosa, cujo modo de proceder impõe o exemplo de bem viver, com rigoroso seguimento aos mandados das leis Divinas. Por isso, o atentado contra a vida de uma pessoa por parte de um religioso por profissão demonstra maior grau de reprovabilidade do delito. Em razão dessas circunstâncias aumento a pena-base em quatro anos de reclusão. O réu não possui antecedentes criminais. Vislumbro elementos positivos sobre a conduta social do réu, conforme atestado pelas testemunhas arroladas pela defesa, mas de forma que não poderá influir na fixação da pena porque se trata de questão inerente à sua profissão. Não houve



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Pinhalzinho**  
**Vara Única**

Autos 0000159-54.2017.8.24.0049 - SENTENÇA – Pág. 3 de 5

investigação técnica a respeito da personalidade do acusado. Os motivos do delito também não foram investigados. As circunstâncias do crime também merecem ser reconhecidas como negativas na medida em que a execução do crime, conforme se observa das provas colhidas durante a instrução processual, deu-se de forma em que o réu levou a vítima a um local ermo, amarrou-a em uma árvore e desferiu dois golpes de arma branca na região cervical esquerda. Ainda, segundo depoimento da testemunha Fabiulla Pinheiro, a árvore em que vítima foi amarrada apresentava danos (sulcos) que indicavam que ela teria lutado para se livrar das amarradas. Desse modo, o *inter criminis* demonstra que, nos últimos momentos de sua vida, a vítima sofreu intenso terror e sofrimento, não havendo dúvidas de que a execução recebeu requintes de crueldades. Por essas razões a pena-base deverá ser aumentada em três anos. As consequências foram gravíssimas de modo que a conduta do acusado ceifou a vida de uma jovem que se dedicava à importante missão de levar às pessoas os ensinamentos cristãos, situação essa que, por ser inerente ao tipo, impede o agravamento nesta fase. Não há elementos seguros de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a produção do evento danoso.

Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 19 (dezenove) anos de reclusão.

Na fase intermediária, verifico que acusado Valdemar dos Santos agiu mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima Luciane Hemerich dos Santos, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença. Desse modo, em razão do princípio da migração, a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal é considerada nesta fase da dosimetria para reconhecer a circunstância prevista no artigo 61, inciso II, "c", do mesmo Estatuto Penal, o que impõe o aumento da pena em um três anos e seis de reclusão, resultando em 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase, não foi reconhecida nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

### **3.2 Em relação ao crime de ocultação de cadáver:**

Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), verifico que a culpabilidade, entendida aqui como grau de reprovabilidade da conduta, é elevada em razão da circunstância de o acusado ter apresentado versão mentirosa em relação aos fatos, de forma que culminou na necessidade de dispender vários recursos humanos e públicos para a localização da vítima e apurar a prática de um falso crime de roubo seguido de sequestro. Além disso, outra circunstância que envolve maior reprovação na conduta do réu é o fato de ele ser pastor, ministro de profissão religiosa, cujo modo de proceder impõe o exemplo de bem viver, com rigoroso seguimento aos mandados das leis Divinas. Por isso, a ocultação e o abandono de um corpo sem os necessários procedimentos fúnebres demonstram maior



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Pinhalzinho**  
**Vara Única**

Autos 0000159-54.2017.8.24.0049 - SENTENÇA – Pág. 4 de 5

grau de reprovabilidade do delito. Em razão dessas circunstâncias aumento a pena-base em quatro meses de reclusão. O réu não possui antecedentes criminais. Vislumbro elementos positivos sobre a conduta social do réu, conforme atestado pelas testemunhas arroladas pela defesa, mas de forma que não poderá influir na fixação da pena porque se trata de questão inerente à sua profissão. Não houve investigação técnica a respeito da personalidade do acusado. Os motivos do delito estão relacionados com a intenção de afastar a responsabilidade do crime de homicídio. As circunstâncias não são capazes de agravar a pena. As consequências foram gravíssimas de modo que, em razão da conduta do acusado, o corpo da vítima foi localizado somente doze dias após a morte, em avançado estado de putrefação, situação essa que, por ser inerente ao tipo, impede o agravamento nesta fase. Não há elementos seguros de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a produção do evento danoso.

Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Na fase intermediária, não se verifica nenhuma circunstância agravante ou atenuante.

Na terceira fase, não foi reconhecida causa de aumento ou diminuição da pena, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

**4. Do concurso de crimes e do regime:**

Considerando a regra prevista no artigo 69, *caput*, do Código Penal, a soma da pena fica estabelecida em **23 (vinte e três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa**.

As penas privativas de liberdade deverão ser cumprida em regime inicial fechado, diante do *quantum* fixado (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal). O acusado está preso desde o dia 13/1/2017, razão pela qual, devido ao tempo da prisão cautelar e do *quantum* da pena fixado, não há o que se falar em fixação de regime inicial mais benéfico, conforme determina a análise do § 2º do art. 387 do CPP, até porque a progressão de regime deverá observar o disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990).

Por fim, em razão da pena aplicada, não há como conceder os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal e em atenção à soberana decisão dos senhores jurados, julgo procedente a denúncia para condenar *Valdemar dos Santos*, já qualificado, à pena de **23 (vinte e três) anos e 10 (dez) meses de reclusão** em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de **14**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Pinhalzinho**  
**Vara Única**

Autos 0000159-54.2017.8.24.0049 - SENTENÇA – Pág. 5 de 5

**(quatorze) dias-multa** (cada um no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente), por infração aos preceitos contidos nos artigos 121, § 2º, incisos IV e VI, e 211, *caput*, ambos do Código Penal.

Diante do pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno o réu ao pagamento, em favor dos pais da vítima, de valor mínimo a título de dano moral consistente em R\$ 80.000,00 (*oitenta mil reais*), observado um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, em especial diante da extensão do sofrimento psíquico, bem como levando em conta o caráter pedagógico da presente medida, o bem jurídico atingido, a situação econômica da parte lesada e dos réus.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do CPP).

Determino a imediata execução da pena, porque "não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso" e porque não há "indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos" (HC 118770, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017). Desse modo, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Na hipótese de recurso de apelação, expeça-se o competente Processo de Execução Criminal Provisório.

Após o trânsito em julgado: **1)** oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; **2)** lance-se o nome do condenado no rol de culpados; **3)** promovam-se as anotações e comunicações recomendadas pela Corregedoria-Geral da Justiça; **4)** expeça-se a documentação necessária para a execução definitiva da pena imposta nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina e da Resolução nº. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça; **5)** arquivem-se os autos após pagas eventuais custas.

Publicada no Plenário do salão do Tribunal do Júri da Comarca de Pinhalzinho, (SC), aos 15 de dezembro de 2017, às 21 horas.

Com o encerramento da leitura da presente sentença, ficam intimados os presentes pessoalmente do seu inteiro teor. Registre-se.

**Márcio Preis**  
 Juiz de Direito

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III]